



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006795/2006-44  
**Recurso n°** 148.708- Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.879 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** IPI - Fatos geradores 2001  
**Recorrente** Packtec Comércio de Produtos Plásticos Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL –  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL – Afastada a hipótese legal prevista ao final do §4º., do art. 150 do CTN, e, não tendo ocorrido declaração/pagamento do tributo nos períodos objeto do lançamento, a contagem do prazo decadencial contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador da obrigação tributária, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 973.733/SC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Processo nº 10830.006795/2006-44  
Acórdão n.º **1301-000.879**

**S1-C3T1**  
Fl. 2

---

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimaraes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

O litígio em exame estabeleceu-se em torno de auto de infração lavrado contra Packtec Comércio de Produtos Plásticos Ltda., para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo a vendas sem emissão de nota fiscal ocorridas no ano-calendário 2001, apuradas em decorrência da constatação de omissão de receitas oriundas de depósitos bancários de origens não comprovadas.

A inclusão da contribuinte em programa de fiscalização deu-se com base no parâmetro Lucro Presumido x Fluxo Financeiro.

Em regular procedimento de fiscalização na área do IRPJ a contribuinte foi intimada a comprovar a origem de recursos correspondentes a créditos em suas contas correntes em cinco instituições financeiras, tendo resultado, afinal, na apuração de omissão de receitas correspondentes aos valores cuja origem a contribuinte não alcançou comprovar. A omissão de receitas assim apurada resultou em autos de infração relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS que integram o processo nº 10830.006793/2006-55.

Os valores mensais de receitas omitidas foram tidos como oriundos de vendas sem emissão de nota fiscal, e se prestaram à apuração do imposto devido em cada período de apuração, objeto do auto de infração.

Em impugnação tempestiva a contribuinte suscitou a decadência. Esclareceu, também, não ter conseguido, durante a fiscalização, apresentar toda a documentação requerida pela autoridade fiscal face ao extravio de parte dela e pela não localização de livros contábeis e fiscais em seu arquivo inativo, em decorrência da mudança da sede social para o Município de Caieiras, aduzindo que, caso estes livros não sejam localizados, providenciará a sua recomposição, para provar o justo valor do imposto, uma vez que o valor resultante do arbitramento é extremamente gravoso e incompatível com sua capacidade econômica e financeira.

Contestou a apuração do imposto, alegando que não foram contemplados os créditos de IPI provenientes das compras de matérias primas e materiais auxiliares. Disse estar providenciando a apresentação dos Livros de Registros de Entradas e Saídas de mercadorias, para a comprovação do efetivo valor de IPI do período fiscalizado.

Argumentou que na apuração do IPI por arbitramento, foi considerada a totalidade dos créditos bancários, não tendo sido excluídas as transferências bancárias, os empréstimos e mútuos contratados com terceiros, etc.

Ponderou que no caso de receitas omitidas (vendas), o recebimento das vendas já contempla o próprio IPI destacado nas Notas Fiscais, e assim, esses valores considerados como base de cálculo do IPI arbitrado estão majorados em 15%.

Protestou pela juntada de livros e documentos como forma de comprovar a justa apuração do IPI e solicitou, caso a autoridade julgadora entendesse necessária, à realização de diligências e/ou perícias, com o propósito de realizar inspeção de livros e documentos em decorrência do seu extravio. Nomeou perito e apresentou quesitos.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2001*

*LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.*

*Comprovada a falta de lançamento e recolhimento do imposto, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a que determinado pelo § 4º do Art. 150 do CTN.*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Incabível a perícia quanto à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.*

*IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.*

*PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental das alegações deve ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Lançamento Procedente*

Ciente da decisão em 30 de maio de 2007, a interessada ingressou com recurso em 29 de junho seguinte, solicitando, inicialmente, o sobrestamento do julgamento até decisão do processo relativo ao IRPJ, que repousa sobre os mesmos fatos, e em face da relação de causa e efeito que os unem.

Alegou nulidade do processo, por quebra de sigilo e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, pelo não cumprimento de pré-requisito para a requisição de movimentação financeira, e por descumprimento do art. 142 do CTN. Afirmou inexistir base legal para lançamento de IPI com lastro em depósitos bancários. Reeditou a preliminar de mérito de decadência e alegou erro na determinação da matéria tributável.

Em 22 de novembro de 2010, para fins de pedido de parcelamento, a contribuinte ingressou com desistência expressa de suas razões defensórias, tornando-se os fatos incontroversos, no que se refere aos fatos geradores de dezembro de 2001 e multa de ofício não majorada, à alíquota de 75%, mantido o recurso, entretanto referente às razões da ocorrência da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até o mês novembro de 2001 (fls.544).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente desistiu expressamente de todas as razões de defesa, exceto as concernentes à decadência, que suscita quanto aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, por ter tomado ciência do auto de infração em 12/12/2006.

Por sua vez, a decisão de primeira instância não acolheu a decadência ao argumento de que:

*(...) no caso em questão, os valores de imposto exigidos no Auto de Infração, são referentes a "lançamento de ofício", ou seja, tratam de valores que não foram lançados e nem recolhidos pela contribuinte, cujo prazo decadencial é contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos, referente a cada período de apuração, poderiam ser efetuados.*

*Há que se esclarecer que a DIPJ apresentada pela empresa acusa não apuração de IPI, e que a empresa não apresentou qualquer documento que indique ter escriturado e apurado IPI no período abrangido pela fiscalização (Livro de apuração de IPI, Livros de Entradas e Saídas, etc.)*

*Portanto, nos termos do art. 57, inciso III do RIPI/82, por não se considerar efetuado o lançamento de iniciativa do contribuinte, o prazo decadencial do lançamento de ofício, previsto no artigo 61 do RIPI, deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento, ou seja, em 01 de janeiro de 2002. Conseqüentemente, não ocorreu a decadência do direito da SRF exigir o IPI de janeiro a dezembro de 2001, já que a ciência do auto se deu em 22/12/2006.*

Peço vênia para discordar da decisão *a quo*.

O fato de ser o lançamento “de ofício” não implica afastar a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Na realidade, nos termos do art. 150 e seu § 4º do CTN, nos casos de tributos que, de acordo com sua legislação específica, estejam sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, a partir da ocorrência do respectivo fato gerador a autoridade administrativa exerce uma atividade fiscalizatória quanto à atividade do contribuinte de apuração e, se for o caso, pagamento do tributo.

Se constatar que ocorreu pagamento menor que o devido, deve praticar o lançamento de ofício, mas tem um prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para fazê-lo

(exceto em caso de dolo, fraude ou simulação). Se não o fizer dentro desse prazo, fica homologada a atividade do contribuinte e não mais pode ser feito o lançamento de ofício.

No presente caso não houve pagamento, o que pode levar alguns a entenderem que o termo inicial se desloca do § 4º do art. 150 para o art. 173 do CTN. Esse, porém, não é meu entendimento.

Nos votos que proferi neste CARF antes da última alteração regimental, sempre manifestei-me no sentido de que o que define se o termo inicial será aquele previsto no art. 173, I ou no § 4º do art. 150 do CTN é a natureza do lançamento previsto na legislação específica do tributo (por declaração ou por homologação), em nada influenciando a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Entretanto, a Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, com o seguinte teor:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por seu turno, a questão do termo inicial da decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA*

*PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

A partir desse julgamento, dando cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhi o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, no sentido de que “*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”.

Nesse passo, rendi-me ao entendimento defendido pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos em que não há pagamento, o termo inicial se desloca para o art. 173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, observo que a decisão do STJ que, em observância ao art. 62-A do Regimento, tem orientado as decisões do CARF, no item 3 de sua ementa, define o *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* como sendo o *primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible*. Esse fato me indica que, para cumprir o Regimento, o termo inicial para a contagem da decadência deva ser o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

A pesquisa dos precedentes indicados pelo Ministro Luiz Fux como ratificadores da decisão permitiu espancar minha dúvida quanto ao real sentido da decisão adotada pelo STJ no regime de recursos repetitivos. É que o Ministro Relator se reportou ao RESP 246.142-SP, de sua própria relatoria, e do qual transcrevo excertos da ementa e do voto condutor que têm relevância para a compreensão da decisão do STJ.

Ementa:

*TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.*

Excerto do voto condutor do acórdão:

*Nas hipóteses de lançamento por homologação a individualização do dever tributário – obrigação e crédito prescindem de ato administrativo de individualização da norma abstrata e geral, essencial nas demais modalidades de tributos. Exsurge a partir do fato gerador do tributo, não só a obrigação de declarar e quantificar o tributo, mas também a obrigação de pagá-lo. Diante destas considerações, a escorreita exegese conduz à conclusão de que, não exigindo o sistema constitucional que a pretensão tributária trilhe o caminho do*

*lançamento, mostra-se perfeitamente viável o nascimento do crédito tributário sem ato de lançamento.*

(...)

*Relativamente ao denominado lançamento por homologação, o que ocorre não é a homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte, visto que, a teor do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, mas a convalidação da operação intelectual efetuada pelo sujeito passivo, valorando sua situação de vida de forma a conformá-la ao conteúdo da norma tributária, diversamente do que ocorre no lançamento de ofício ou por declaração, onde há a prática de um ato de aplicação do Direito, provinda da atividade administrativa privativa, outorgada pelo citado art. 142. O que se homologa, portanto, nas hipóteses de lançamento por homologação, não é o ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo tendente à satisfação do crédito tributário.*

(...)

*Impende salientar que a homologação a que se refere o art. 150 do Código Tributário é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa, quer expressamente, quer tacitamente, é o proceder do contribuinte, que pode ser o pagamento suficiente do tributo, o pagamento a menor ou a maior ou, também, o não-pagamento.*

*Seja qual for, dentre todas as possíveis condutas do contribuinte, ocorre uma ficção do Direito Tributário, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento, uma vez que relevante é apenas o transcurso do prazo legal sem pronunciamento da autoridade fazendária, di-lo o Codex Tributário.*

*Transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, não mais poderá o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário”.*

Portanto, observando o entendimento do STJ expressado no julgamento do REsp 973.333-SC, em decisão proferida no regime do art. 543-C, do CPC, tenho que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tenha ou não havido pagamento, transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não mais poderá o Fisco efetuar o lançamento do tributo, mas, para se adequar de forma literal ao item 3 da ementa do REsp ora citado, no sentido de que: “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ”corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”, nos casos em que, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, não obstante a lei preveja o pagamento antecipado da exação este não ocorre nem tenha havido declaração prévia do débito, submeto-me ao entendimento de que a contagem do prazo inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

No caso posto a julgamento, para o tributo exigido não constam pagamentos nem declarações de débito (DCTFs), devendo o termo inicial ser tomado como o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

Sendo o fato gerador mensal, para o mais antigo (janeiro de 2001) o termo inicial (primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato imponible) é 1º de janeiro de 2002 e o termo final 31/12/2006.

Logo, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu 12/12/2006, o lançamento não se encontra alcançado pela decadência.

Sendo essa a única matéria que permanece em litígio, NEGOU provimento ao recurso para rejeitar a decadência suscitada.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri